



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: ALEXANDRA ALVARES DE ALCÂNTARA

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta por [REDAZIDO], em face do acórdão nº 5.272/2021 prolatados pela 4ª Câmara de Julgamento, em Recurso Especial, nos autos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 01.10.2019.

O processo foi instruído com os seguintes elementos: CTPS – Carteiras de Trabalho e da Previdência Social – (fls. 111/142, 155/163, 183/223); Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para o intervalo de 09.10.1987 a 30.07.1992 (ajudante de produção) na BRF S/A, com a indicação e exposição a ruído de 92dBA (dosímetro) e calor de 31,6IBUTG (fls. 34/36, 165/167).

O pedido foi indeferido por falta de tempo, pois contabilizado apenas 31 anos 03 meses e 08 dias de contribuição até 01.10.2019 (fls. 98/100).

No Recurso Ordinário, o Interessado busca, em suma, o reconhecimento de especialidade por Categoria Profissional como Trabalhador Rural no código 2.2.1, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 para os intervalos laborados entre os lapsos de 1977 a 1987 e o enquadramento por fatores de risco para o intervalo de 09.10.1987 a 30.07.1992 (fls. 07/32).

A 05ª Junta de Recursos, por meio do acórdão nº 2.316/2020 (fls. 37/39), deu parcial provimento ao recurso ordinário, tendo considerado o seguinte:

I – retificação da admissão de vínculo de 22.10.1985 para 05.08.1985, com anotações regulares em CTPS;



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II – enquadramento do intervalo de 09.10.1987 a 30.07.1992 por exposição ao ruído e calor acima do limite tolerado;

III – não admitido tempo especial por categoria profissional de trabalhador rural até 24.07.1991, em face da inexistência de recolhimentos previdenciários e consequente fonte de custeio à Previdência Social, conforme Enunciado nº 33 do CRPS;

IV – não implementado os requisitos para o Benefício e inócua a reafirmação da DER.

No Recurso Especial, o Interessado pleiteia a reforma da decisão anterior, no qual afirma ter laborado em condições especiais, por Categoria Profissional, nos intervalos de 01.05.1977 a 01.02.1982, de 25.08.1982 a 16.04.1984, de 18.10.1984 a 01.08.1985, de 05.08.1985 a 11.10.1986, de 21.10.1986 a 11.05.1987, de 28.07.1987 a 01.08.1987 e de 24.08.1987 a 08.10.1987, na atividade de empregado rural em agroindústria e agrocomércio, conforme CTPS, Certidões da Junta Comercial, CNPJ, Comprovante de Inscrição Estadual anexados ao recurso. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 15 do CRPS. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário (fls. 49/69).

Com o Recurso foram apresentados:

- Comprovante de inscrição Estadual e situação cadastral de LORENZO SASSARD LANCIA / Fazenda Taiaman I (Código e descrição da atividade econômica principal – criação de bovinos para corte) – fl. 71;
- Consulta da Receita Federal e cadastro específico INSS com a indicação de Matrícula CEI pertencente a LORENZO SASSARD LANCIA / Fazenda Taiaman I – fls. 72/74;
- Certificado de regularidade do FGTS -CRF emitido pela Caixa Econômica Federal referente a GIOVANNI LANCIA – Fazenda Taiaman – fl. 75;
- Certidão Simplificada da empresa GUARITA AGROSUL S/A, com objeto social agricultura, silvicultura pecuária e outros – fl. 76;
- Certidão Simplificada da empresa PETROPAR AGROPECUÁRIA S/A, com objeto social agricultura, silvicultura pecuária e outros – fls. 77/78;
- Certidão Simplificada da empresa AGROPECUÁRIA GUARITA S/A, com objeto social agricultura, silvicultura pecuária e outros – fl. 79;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa GIRASSOL AGRÍCOLA LTDA e Cadastro de Sócios – fls. 80/81;

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

- Certidão Simplificada da empresa AGROPECUÁRIA BASSO LTDA – fls. 82/84;
- Certidão Simplificada da empresa AGROPECUÁRIA TRÊS ESES LTDA – fl. 85.

A 4ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 5.272/2021 (fls. 266/270), deu parcial provimento ao Recurso Especial do segurado, tendo deferido a retificação de vínculo empregatício no CNIS de 22.10.1985 para 05.08.1985, todavia, sem implementar os requisitos para a concessão do Benefício até a DER e inócua a sua reafirmação. Mantém como de natureza comum os intervalos de 01.05.1977 a 01.02.1982, de 25.08.1982 a 16.04.1984, de 18.10.1984 a 01.08.1985, de 05.08.1985 a 11.10.1986, de 21.10.1986 a 11.05.1987, de 28.07.1987 a 01.08.1987 e de 24.08.1987 a 08.10.1987, por não se aplicar os termos do Enunciado nº 15 do CRPS, sob o fundamento de que os cargos informados não possuem previsão, estando fora do prazo estipulado pela legislação.

Não consta ciência da decisão anterior.

No manejo da Reclamação ao Conselho Pleno, o requerente sustenta que a decisão da Câmara viola o disposto no Enunciado nº 15 do CRPS, por ser possível o reconhecimento de tempo especial para os períodos anteriores a 24.07.1991 (Lei nº 8.213/91), por categoria profissional de Trabalhador Rural no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, eis se encontrava vinculado à Previdência Social Urbana com as atividades em setores de agroindústria e agrocomércio, conforme CNAE (Código Nacional da Atividade Econômica) e Certidões Simplificadas da Junta Comercial. Nesse particular, assevera que cabe o enquadramento para os intervalos de 01.05.1977 a 01.02.1982 (peão campo na GIOVANNI LANCIA / FAZENDA TAIAMAM – criação de bovinos para corte), de 25.08.1982 a 16.04.1984 e de 05.08.1985 a 11.10.1986 (serviços gerais na lavoura na GUARITA AGROSUL S/A E AGROPECUÁRIA GUARITA S/A), de 18.10.1984 a 01.08.1985 (auxiliar agrícola na OLVEBRA AGROPECUÁRIA S/A / PETROPAR AGROFLORESTA AS AGROPECUÁRIA S/A), de 21.10.1986 a 11.05.1987 (serviços gerais na lavoura na FAZENDA GIRASSOL / GIRASSOL AGRÍCOLA LTDA), de 28.07.1987 a 01.08.1987 (serviços gerais na lavoura na AGROPECUÁRIA BASSO S/A), de 24.08.1987 a 08.10.1987 (serviços gerais na lavoura na AGROPECUÁRIA CACHOEIRINHA S/A AGROPECUÁRIA TRÊS ESSES LTDA). Requer o provimento do incidente e manifesta o interesse na realização de DEFESA ORAL (fls. 279/294).

Com o Incidente foram reapresentados os mesmos elementos já relatados (fls. 296/340).

O Incidente foi admitido com o despacho de fl. 346:

J



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

“Foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, mediante a indicação de Enunciados do Conselho Pleno, os quais teriam sido afrontados pela decisão proferida no acórdão recorrido”.

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fl. 347).

O requerente através de sua procuradora ofereceu Defesa Oral na Sessão Plenária de Maio/2023, no qual reitera os argumentos do incidente processual.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 84 DA PORTARIA MTP Nº 4.062/2022. DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 15 DO CONSELHO PLENO DO CRPS PARA PARTE DE PERÍODOS SUSCITADOS NO INCIDENTE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cabe a Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nas hipóteses em que as decisões das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede recurso especial, infringirem pareceres ministeriais, súmulas e pareceres da Advocacia Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e a Enunciados do Conselho Pleno.
2. O trabalhador rural vinculado à Lei Complementar nº 11/1971 (PRORURAL) não encontra guarida na normativa prevista no código 2.2.1, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.
3. Possibilidade do enquadramento por Categoria Profissional de Trabalhador Rural até a data de 24.07.1991 (advento da Lei nº 8.213/91) quando filiado ao Regime de Previdência Social Urbana decorrente do trabalho prestado em setor rural da agroindústria. Sob essa ótica caracterizada infringência ao Enunciado nº 15 do Conselho Pleno do CRPS.
4. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo requerente conhecida e parcialmente provida.

Vêm os autos com a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo Segurado, no qual aduz a existência de violação ao Enunciado nº 15 do



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) no acórdão nº 5.272/2021, prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento.

São pressupostos para a admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno¹:

- (a) Tempestividade, eis que o incidente deve ser proposto dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;
- (b) Demonstração de violação à Pareceres da Consultoria Jurídica aprovado por Ministro de Estado (do MTP e dos extintos MPS e MTPS); Súmulas vinculante; Pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e os Enunciados editados pelo Conselho Pleno ocorridas em acórdãos de Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento, em sede de Recurso Especial.

Reputa-se tempestivo o Incidente, pois não existe prova da data em que o requerente tomou ciência do acórdão nº 5.272/2021, da 4ª Câmara de Julgamento.

Passamos ao exame.

J.

¹ Dispõe a Portaria Ministerial MTP nº 4.061/2022:

“Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – Súmulas vinculantes previstas no art.81 deste Regimento; e

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade; ou

II- distribuir o processo ao Conselheiro julgador da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pela Presidência do CRPS à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 76 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Acórdão”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Sustenta o requerente que a decisão da Câmara infringe o disposto no Enunciado nº 15 do CRPS, pois não reconheceu especialidade, por Categoria Profissional de Trabalhador Rural, em períodos anteriores a vigência da Lei nº 8.213/91, nos quais esteve vinculado à Previdência Social Urbana, em decorrência das atividades prestadas em setores da agroindústria e do agrocomércio.

A Câmara procedeu à seguinte análise:

“No que se refere à conversão de Atividade Agropecuária em Atividade Especial – Código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 importante se faz tecer as seguintes considerações:

a) a atividade agropecuária (prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas) exercida por trabalhadores amparados pela Previdência Social Urbana ou pelo RGPS permite o enquadramento no item 2.2.1. do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964;

b) a possibilidade de conversão por enquadramento no critério de ocupações profissionais encontra-se limitado ao trabalho exercido até 28/04/1995, dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, que eliminou a modalidade de benefício presumido decorrente de grupos ou categorias profissionais;

c) as atividades amparadas na época da prestação do serviço pela LC nº 11/1971 (FUNRURAL) não ensejam a possibilidade de enquadramento e conversão especial, considerando a aplicação do princípio da fonte de custeio, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição (inexistência de recolhimentos previdenciários e consequente fonte de custeio à Previdência Social); e

d) conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ o Decreto nº 53.831/1964, no seu item 2.2.1 considerava como especial somente as atividades desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a exercida apenas na lavoura

O enunciado nº 15 é claro ao afirmar que o enquadramento profissional rural anterior a unificação dos regimes, que ocorreu com a Lei nº 8.213, de 1991, só ocorrerá quando o trabalhador for vinculado ao extinto IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

(...)

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Analisando a documentação apresentada, temos o que segue:

- 01/05/1977 a 01/02/1982: NÃO ENQUADRADO – cargo informado sem previsão legal, fora do prazo legal;
- 25/08/1982 a 16/04/1984: NÃO ENQUADRADO – cargo informado sem previsão legal, fora do prazo legal;
- 18/10/1984 a 01/08/1985: NÃO ENQUADRADO – cargo informado sem previsão legal, fora do prazo estipulado pela legislação;
- 05/08/1985 a 11/10/1986: NÃO ENQUADRADO – cargo informado sem previsão legal, fora do prazo estipulado pela legislação;
- 21/10/1986 a 11/05/1987: NÃO ENQUADRADO – cargo informado sem previsão legal, fora do prazo estipulado pela legislação;
- 28/07/1987 a 01/08/1987: NÃO ENQUADRADO – cargo informado sem previsão legal, fora do prazo estipulado pela legislação; e
- 24/08/1987 a 08/10/1987: NÃO ENQUADRADO – cargo informado sem previsão legal, fora do prazo estipulado pela legislação.

Os cargos informados nas CTPS apresentadas não estão de acordo com o que determina a legislação.”

O reconhecimento de tempo especial por Categoria Profissional de Trabalhador Rural está amparada no código 2.2.1, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64:

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CLASSIFICAÇÃO	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO	OBSERVAÇÕES
2.2.1	AGRICULTURA	Trabalhadores na agropecuária	Insalubre	25 anos	Jornada normal

A matéria está vinculada aos termos do Enunciado nº 15 do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social):

“ENUNCIADO 15

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213/91, e aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28/04/95, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária.

I - Até a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/91, é possível o enquadramento como especial do labor prestado na agricultura (cód. 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64) desde que o trabalhador estivesse vinculado ao setor rural da agroindústria e a respectiva empresa necessariamente inscrita no extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI.

II - Após a Lei nº 8.213/91 e até a Lei 9.032/95, admite-se o reconhecimento como especial o trabalho exercido pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária”.

Extrai-se a impossibilidade de ser reconhecida especialidade para o Trabalhador Rural amparado pela Lei Complementar nº 11/1971 (PRORURAL), isto porque não previa acesso ao benefício de aposentadoria especial e, tampouco, o direito à conversão de tempo especial em comum. Para além disso, esta categoria não foi albergada pela Lei Orgânica da Previdência Social – Lei nº 3.807/60.

Para ensejar o direito à especialidade até a data de 24.07.1991 (anterior a edição da Lei nº 8.213/91), é indispensável que o segurado esteja filiado ao regime de Previdência Social Urbana, com a atividade prestada em setor da agroindústria.

A Lei nº 8.212/91 ao tratar da contribuição devida pela agroindústria, a definiu como sendo o **produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros**².

J.

² Lei nº 8.212/91:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (...)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Cita-se o apontamento feito pela Receita Federal do Brasil (RFB) na Solução COSIT nº 34, de 11.04.2016:

“Agroindústria é a produtora rural pessoa jurídica, que desenvolve atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros”.

Neste mesmo apontamento a RFB esclarece que, a “produção rural são os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos. “Industrialização”, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, é a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade”.

De acordo com Wladimir Novaes Martinez a “agroindústria é empreendimento econômico complexo. Em que a matéria-prima rural própria é transformada pela divisão manufatureira. Nela, o mencionado insumo provém da área rural e ela se utiliza de métodos industriais para aperfeiçoar o bem, mesclando-se os objetivos sociais”³.

Então, pode-se afirmar que a agroindústria consiste na pessoa jurídica que desenvolve atividade rural e consequente industrialização de sua própria produção ou de produção própria e adquirida de terceiros.

A Instrução Autárquica⁴ considera como segurado filiado ao regime urbano, o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial, em período anterior ou posterior a Lei nº 8.213/91.

³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário, 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p.574.

⁴ Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022:

“Art. 6º Observadas as formas de filiação, a caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente exercidas pelos segurados obrigatórios e não da natureza da atividade do seu empregador.

Parágrafo único. O segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano, empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, nas seguintes atividades, dentre outras:

(...)

IV - empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;”

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Na Resolução nº 27/2020 o Conselho Pleno já considerou:

“RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 DA LEI 8.213 DE 1991. NOVO ENUNCIADO Nº 15 – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DO TRABALHADOR RURAL APÓS A LEI 8.213 DE 24/07/1991 OU QUANDO COMPROVADA A FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA”.

(Relator – Conselheiro Guilherme Lustosa Pires).

Trazendo a conceituação acima ao caso dos autos, não há possibilidade de se reconhecer filiação do requerente à Previdência Social Urbana no intervalo de 01.05.1977 a 01.02.1982, pois a atividade foi prestada para produtor rural pessoa física, contribuinte individual, inscrito em matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS). A ausência deste requisito não possibilita aplicar a normativa prevista no código 2.2.1, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e, nesse prisma, a decisão da Câmara se mostra correta e não infringe o Enunciado nº 15 do Conselho Pleno do CRPS.

De outra banda, vislumbra-se a filiação do recorrente ao Regime de Previdência Urbana para os intervalos de 25.08.1982 a 16.04.1984 (Guarita Agrosul S/A); de 18.10.1984 a 01.08.1985 (Oliveira Agropecuária S/A); de 05.08.1985 a 11.10.1986 (Agropecuária Guarita S/A); de 21.10.1986 a 11.05.1987 (Girassol Agrícola LTDA); de 28.07.1987 a 01.08.1987 (Agropecuária Basso S/A) e de 24.08.1987 a 08.10.1987 (Agropecuária Cachoeirinha S/A), pois as atividades foram prestadas para empresas da agroindústria, situação está que encontra respaldo jurídico no código 2.2.1, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Sob essa ótica, resta configurada a infringência ao Enunciado nº 15 do Conselho Pleno do CRPS em relação aos intervalos supramencionados.

Desse modo, o pedido de Reclamação deve ser parcialmente acolhido, com o encaminhamento dos autos à 4ª Câmara de Julgamento, para fins de adequação ao julgado, consoante a fundamentação acima, nos termos do artigo 84, §4º, da Portaria MTP nº 4.061/2022.

J.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO**

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 01/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 30/06/2023 12:02:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS